

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 184575/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

REQUERENTE(S): PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA DO
ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO(S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVADO ESTADO DE MATO
GROSSO

AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE
CUIABA - MT - AMA

Número do Protocolo: 184575/2015

Data de Julgamento: 14-12-2017

E M E N T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/2014 – ACRÉSCIMO DO
ARTIGO 139-A, §§ 1º AO 4º À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL –
REDUÇÃO DE 50% DE JORNADA DE TRABALHO, SEM
PREJUÍZO DE INTEGRAL REMUNERAÇÃO AOS
SERVIDORES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS LEGAIS E QUE
CUIDEM DIRETAMENTE DE PESSOA COM NECESSIDADE
ESPECIAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVOADO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – INCIDÊNCIA
DA NORMA DO ARTIGO 39, PARÁGRAFO ÚNICO, II, “b” e
“d”, BEM COMO DO ARTIGO 45, VI, AMBOS DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – VICIO DE INICIATIVA –
NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVADO
EXECUTIVO ESTADUAL – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 184575/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

De acordo com o que prevê o artigo 39, parágrafo único, II, “b” e “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, a norma que trata de reforma de regime jurídico de servidores públicos, notadamente também quanto à redução de jornada de trabalho deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Ademais, o artigo 45, parágrafo único, VI, da Constituição Estadual prevê que o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado somente poderá ser regulado por lei complementar de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 184575/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

REQUERENTE(S): PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO(S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVO ESTADO DE MATO GROSSO

AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE CUIABA - MT - AMA

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Egrégio Plenário:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA DO ESTADO DE MATO GROSSO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Ementa Constitucional nº 70, de 17 de dezembro de 2014.

A requerente alega que a referida emenda constitucional, de autoria do Deputado Antônio Azambuja, que acrescentou o artigo 139-A e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, à Constituição do Estado de Mato Grosso, estabelecendo o direito de redução de 50% da carga horária de trabalho do servidor público, que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial e que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, sem prejuízo de sua integral remuneração; regulamenta matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais, qual seja, a jornada de trabalho; e, em razão disso, assevera que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso extrapolou os limites de sua competência, legislando acerca de matéria reservada à lei complementar de iniciativa privativa do Governador do Estado, à luz do que dispõe o artigo 39, parágrafo único, II, bem como o artigo 45, VI, ambos da Constituição Estadual.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 184575/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Requer a procedência da ação, com a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 70, de 17 de dezembro de 2014, por ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, “b” e 45, VI, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A ação direta de inconstitucionalidade foi recebida, sendo requisitadas informações à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 172, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como notificada a Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado, para defesa do ato ora impugnado.

A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Parecer de fls. 87/88-vº-TJ/MT, da lavra da Dra. Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres, opina pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É o relatório.

Peço dia.

Cuiabá, 07 de julho de 2016.

Des. Sebastião Barbosa Farias

Relator

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. ANTÔNIO SÉRGIO CORDEIRO PIEDADE

Ratifico o parecer escrito.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 184575/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS
(RELATOR)

Egrégio Plenário:

Após a detida análise dos autos, tem-se que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade deve ser julgada procedente, eis que o Legislativo Estadual, nitidamente extrapolou os limites de sua competência, quando engendrou a Emenda Constitucional n. 70, de 17/12/2014, acrescentando o artigo 139-A e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, à Constituição do Estado de Mato Grosso, e provocou a alteração do regime jurídico dos servidores público, no que diz respeito à jornada de trabalho, desrespeitando, assim, a competência de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

Diz o mencionado artigo 139-A e seus parágrafos:

Art. 139-A O servidor público que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração.

§ 1º Para fins de concessão de benefício de que trata este artigo, considera-se portador de necessidade especial a pessoa de qualquer idade, portadora de deficiência física ou mental, comprovada e que tenha dependência socioeducacional e econômica do servidor

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 184575/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

público.

§ 2º A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica do portador de necessidade especial.

§ 3º Nos casos em que a deficiência for confirmadamente irreversível, a concessão de que trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica.

§ 4º A comprovação de necessidade especial, como definida no *caput* deste artigo, dependerá de inspeção médica e reconhecimento em laudo conclusivo expedido ou homologado pelos órgãos competentes do Estado.”

Note-se que o Legislativo Estadual, sem a participação do Chefe do Poder Executivo Estadual, reduziu jornada de trabalho de servidor público, responsável legal que cuide diretamente de pessoa com necessidade especial e necessite de assistência, permanente independentemente de estar sob tratamento terapêutico, na proporção de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo remuneratório.

Tal situação usurpa, de forma patente, a competência do Chefe do Executivo Estadual, tendo em vista que se tornaria vigente para alcançar a todos os servidores públicos estaduais, independentemente de que poder pertencesse, à luz do que dispõe o artigo 39, Parágrafo único, II, “b” e “d”, da Constituição Estadual:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 184575/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa **privativa do Governador do Estado** as leis que: (negritei)

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico,** provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (negritei)

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ademais, o artigo 45, parágrafo único, VI, da Constituição Estadual, prevê que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, somente poderá ser regulado por lei complementar, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, reproduzo parte do parecer ministerial:

“Ao editar a Emenda Constitucional nº 702015, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso provocou alteração no regime jurídico dos servidores público estaduais, alterando sua jornada de trabalho, incursionando indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Considerando a alegação da Casa Legislativa Estadual de que o instrumento normativo alcançaria os servidores públicos de todos os Poderes, fica evidenciado que a norma abrange também aqueles pertencentes ao Executivo Estadual.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 184575/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Entretanto, a norma foi elaborada sem qualquer participação do Chefe do Poder Executivo no processo legislativo, violando a necessária iniciativa legislativa estabelecida...”

Comungo com tal entendimento e para reforçá-lo trago à baila o julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE PELOTAS, QUE DISPÕE SOBRE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELO CUIDADO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É reservada à iniciativa do Executivo a regulação sobre a carga horária

Sobre a matéria, o colendo Supremo Tribunal Federal, já se posicionou:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal. 2. Princípio da separação de poderes. 3. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo 4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3739 / PR - PARANÁ - [../jurisprudencia/](#) ADI3739 / PR - P/ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 17/05/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Ressalte-se que não se está a discutir aqui a nobreza do tema que afeta a Emenda Constitucional Estadual em questão; mas, sim, a

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 184575/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

inconstitucionalidade formal do ato, que deveria ser levado a termo por meio de lei complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Portanto, é imperioso o reconhecimento de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 70/2015, por vício de iniciativa privativa de lei, à luz do que preceitua o artigo 39, parágrafo único, II, “b” e “d”, bem como ao artigo 45, VI, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, em consonância com o parecer, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É como voto.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 184575/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator), DES. GILBERTO GIRALDELLI (1º Vogal), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (2ª Vogal), DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES (3ª Vogal), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (4ª Vogal), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (5º Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (8º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (9º Vogal), DES. RUI RAMOS RIBEIRO (11º Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (12º Vogal), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (13ª Vogal), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (15º Vogal), DES. MARCOS MACHADO (19º Vogal), DES. DIRCEU DOS SANTOS (20º Vogal), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (21º Vogal), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (22º Vogal), DES. PEDRO SAKAMOTO (23º Vogal), DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (25º Vogal), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (27º Vogal), DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (28ª Vogal) e DESA. SERLY MARCONDES ALVES (29ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 14 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - RELATOR